Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12830/2018
PROTOCOLO	:	1945763
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:	RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADAS	:	LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362
VALOR	:	R$ 84.000,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM CIRURGIÃO DO APARELHO DIGESTIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXÉRESE DE PELE (PEQUENAS CIRURGIAS) UTILIZANDO O PREÇO NA TABELA SUS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SUPLEMENTAÇÃO DO VALOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUE O VALOR REGISTRADO – ESPECIALIDADES ALHEIAS AO OBJETO CONTRATADO – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DANO PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através de Credenciamento, para prestação de serviços de saúde com profissional especializado em Cirurgião do Aparelho Digestivo, pelo não envio de justificativa para a fixação do preço dos serviços, em que pese o objeto da contratação ter por base o preço da tabela SUS, ocorreu a suplementação do valor sem apresentação de qualquer documento que justifique, em violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

2. No caso em concreto, confirmado o atraso de 30 dias no encaminhamento dos documentos, com fundamento nos princípios da insignificância e proporcionalidade, é adotada a recomendação ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, a fim de viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 13/2018,

por meio do Credenciamento nº 15/2018, realizado pelo Município de **Paranaíba,** nos termos do art. 59 III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, I "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo José Severino Lima**, por violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de justificativa dos preços, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44,I c/c o art. 45,I, 61, III, todos da Lei Complementar n° 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como os requisitos para a contratação pública, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos da análise do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n° 15/2018, realizado pelo Município de **Paranaíba/MS** (CNPJ/MF nº CNPJ nº 03.343.118/0001-00), tendo como objeto o Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa prestadora de serviços de saúde com profissional especializado em Cirurgião do Aparelho Digestivo, para a contratação da prestação de serviços de consultas especializadas do Aparelho Digestivo e exérese de pele (pequenas cirurgias) ao Município de Paranaíba-MS, na Unidade Básica de Saúde, utilizando o preço na tabela SUS, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. No valor total de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFS - 8961/2021**, ás fls. 178/180, manifestou-se pela **irregularidade** do Credenciamento nº 15/2018, e da intempestividade da remessa de documentos para esta Corte.

O Ministério Público acompanhando a Unidade Técnica opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através do Credenciamento n. 15/2018 e aplicação de multa ao jurisdicionado**,** conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 11608/2021**, ás fls. 188/184.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

O mérito da questão assenta-se na apreciação procedimento licitatório Credenciamento n° 15/2018, realizado pelo Município de Paranaíba/MS.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado foi intimado reiterada vezes para apresentar documentos, dados ou informações faltantes acerca da ausência de justificativa para a fixação do preço dos serviços e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de contas. (INT - DFS - 2290/2019 (fls. 112), INT - DFS - 2291/2019 (fls. 113) e INT - G.WNB - 605/2021 (fls. 165)).

Da ausência de justificativa para a fixação do preço dos serviços.

O gestor foi intimado para esclarecer a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, qual seja a ausência de justificativa para a fixação do preço dos serviços.

O credenciamento consiste basicamente em um procedimento pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados a contratar, desde que preencham os requisitos do chamamento. Portanto, a adoção deste procedimento ocorre em situações restritas.

Por consistir em hipótese excepcional de contratação direta "por inexigibilidade de licitação" (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), a opção pelo credenciamento somente será adequada nas escassas hipóteses em que, pela natureza do objeto, não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados e não precise ser prestado com exclusividade por um ou outro interessado.

Vale dizer, para lançar mão do credenciamento, o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, a) a inviabilidade de competição, b) a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em contratar e c) a justificativa do preço.

No parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações estão relacionados os requisitos que devem instruir a fase interna dos processos, dentre os quais se encontra a justificativa do preço (inciso III), buscando a averiguação da sua razoabilidade, para evitar oneração excessiva aos cofres públicos.

In casu, em que pese o objeto da contratação ter por base o preço da tabela SUS, houve a suplementação do valor – Valor Impacto, conforme se verifica da clausula 2.2.1 da Minuta do Edita de Chamamento para Credenciamento n° 15/2018, acostado as fls. 24/31.

Embora se apresente incontestável essa complementação, não existe nos autos qualquer documento que justifique o valor ali registrado. Sobreleve-se, que o gestor em resposta à intimação ás fls. 148/153 juntou alguns documentos na tentativa de suprir tal falha, contudo, tratavam-se de especialidades alheias ao objeto contratado, tais como cardiologia e oftalmologia.

Portanto, não cumprido o requisito legal ora analisado, concluo que a Administração Pública não tomou as cautelas necessárias para justificar os preços das contratações diretas realizadas, sendo pertinente a irregularidade apontada.

Nesses termos, acompanho o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas para a ausência de pesquisa de preço e aplico multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao então Prefeito à época, Sr. Ronaldo José Severino de Lima.

Também recomendo ao atual gestor que, nos próximos procedimentos licitatórios, resultantes em contratação direta, sejam prévia e devidamente justificados os preços pactuados.

Remessa intempestiva de Documentos

As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos, encontrando-se devidamente publicadas com a necessária antecedência para a sua execução.

Desse modo, o adimplemento da obrigação estabelecida na norma pressupõe a remessa de todos os documentos exigidos e não apenas parte deles.

É de se dizer que a ausência de qualquer informação é suficiente para se atestar que a obrigação não foi cumprida, a atrair a incidência de multa.

No caso, o prazo extrapolado foi de 30 dias. Vejamos:

Critério*	30 (trinta) dias contados após a data da publicação da ratificação, conforme item 3, A, alínea b, do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação* encontrada	Data da publicação da ratificação: 20/09/2018 (fl. 70) Data limite para remessa: 22/10/2018 Data da remessa: 21/11/2018 (fl. 02)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em 30 (trinta) dias, portanto, não atende ao disposto na Resolução nº 54/2016.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

No caso, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Contudo, cabe recomendação no sentido de que o órgão atenda, na íntegra, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional quanto ao controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **Voto**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 13/2018, por meio do Credenciamento nº 15/2018, realizado pelo Município de **Paranaíba/MS** (CNPJ/MF nº CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do art. 59 III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, I "b", do RITC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta)**

UFERMS, sob a responsabilidade de **Ronaldo José Severino Lima**, inscrito no CPF/MF n° 362.082.056-20, por violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de justificativa dos preços, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44,I c/c o art. 45,I, 61, III, todos da Lei Complementar n° 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como os requisitos para a contratação pública, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação, pela aplicação de multa e pela recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta corte de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/dssm